

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c art. 62, e arts. 82 e 83 inciso III da Lei Complementar n^o. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar Irregulares as contas e condenar a Sra. ASTRID MARIA DA CUNHA E SILVA, Prefeita à época, CPF n^o. 131.727.513-68, a devolução da quantia de R\$ 363.206,60 (trezentos e sessenta e três mil duzentos e seis reais e sessenta centavos), atualizada a partir de 27/12/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo dano causado ao erário, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3^o da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.397

Processo n^o. 2005/51362-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n^o 142/2004, firmado com ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE e a FCPTN.

Responsável: Sr. PEDRO JORGE SARMAHNO DE CASTRO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I, c/c o arts. 83, inciso VIII da Lei Complementar n^o 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas do Sr. PEDRO JORGE SARMAHNO DE CASTRO, Presidente à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dar quitação ao mesmo.

II – Aplicar ao Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO DOS SANTOS, C.P.F. 116.084.472-00, Presidente à época, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.398

Processo n^o. 2005/51601-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n^o. 123/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEDUC.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro – Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea "d" c/c art.83 incisos III e VIII da Lei Complementar n^o 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 42.444,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais), sem devolução de valor;

II - Aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época CPF n^o. 174.106.812-68 as multa de, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela grave infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual n^o 7.086/2008, c/c os arts. 2^o, IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.399

Processo n^o. 2005/51814-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n^o. 200/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso II e VIII da Lei Complementar n^o 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 30.096,00 (trinta mil e noventa e seis reais) e aplicar ao Sr. MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. n^o 088.006.772-15 as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3^o da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.400

Processo n^o. 2004/50980-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n^o. 139/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES – Prefeito à época. Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar n^o 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar regulares as contas, na importância de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais) de responsabilidade do Sr. Marcos Venícios Gomes e dar quitação ao responsável;

II – Deixar de aplicar multa ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, Secretário de Saúde Pública, à época, em razão da Resolução n^o. 16.864 que dispõe sobre a responsabilidade dos ordenadores de despesa nos casos de delegação regular.

ACÓRDÃO N^o. 51.401

Processo n^o. 2005/52512-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n^o. 016/2004, firmado entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a ADEPARÁ.

Responsável: Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n^o 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Presidente à época, C.P.F. n^o 017.341.485-00 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3^o da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.402

Processo n^o. 2005/53240-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n^o. 132/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIUS GOMES – Prefeito à época. Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso II e VIII da Lei Complementar n^o 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. MARCOS VENÍCIUS GOMES, Prefeito à época, C.P.F. n^o 518.102.551-04 as multas de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pela infração à norma legal e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3^o da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.403

Processo n^o. 2005/53313-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n^o. 263/04 firmado entre a COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACUEIRA e a SAGRI.

Responsável: Sr. GUSTAVO COSTA DE MOURA – Diretor à época. Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n^o 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. GUSTAVO COSTA DE MOURA, Diretor à época, C.P.F. n^o 176.566.995-20 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devesse ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3^o da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.404

Processo n^o. 2005/53316-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n^o. 187/04 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SESPA.

Responsável: Sr. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n^o 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais) e aplicar à Sra. MARISE ANDRÉA BARBOSA COLARES, Prefeita à época, C.P.F. n^o 145.541.002-00 a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3^o da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.405

Processo n^o. 2005/53318-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n^o. 08/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU e a SETRAN.

Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso II da Lei Complementar n^o 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. n^o 405.388.266-49 a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n^o. 7.086/2008, c/c com os arts. 2^o, inciso IV, e 3^o da Resolução TCE n^o 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3^o da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N^o. 51.406

Processo n^o. 2005/53319-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n^o. 011/2004 e termo aditivo, firmado entre a Prefeitura Municipal de PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Corregedor-Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, C.P.F. n^o.